

Ofício de Suprimentos Nº 143/2026/SMS

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA: ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA- CNPJ: 47.146.661/0001-93 E CONTRARRAZÕES DA EMPRESA UNAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 49.054.875/0001-65

PROCESSO: 14472/2025- PE SRP 021/2026

OBJETO: Registro de Preços para a Contratação de empresa para aquisição de materiais destinados à composição de kits dormitório adulto e bebê, bem como de colchões de espuma para uso avulso, destinados à reserva técnica humanitária da Secretaria Municipal de Defesa Civil de Mangaratiba (SMDC), visando ao atendimento de emergências, calamidade pública, desabrigamento ou vulnerabilidade social.

Destinatários: ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA- CNPJ: 47.146.661/0001-93

UNAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 49.054.875/0001-65

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao **PE SRP 021/2026** supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

"(...)V – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso quanto à inabilitação da recorrente nos itens 1, 4, 8 e 11, para reformar a decisão e reconhecer a regularidade da documentação de habilitação apresentada, com seu consequente prosseguimento no certame;

b) o conhecimento e provimento do presente recurso quanto à desclassificação da recorrente nos itens 2, 3, 5, 6, 9, 10, 12 e 13, para reformar as decisões proferidas e restabelecer sua participação nesses itens,

reconhecendo a regularidade da indicação
"própria" no campo de marca da proposta;

c) o conhecimento e provimento do presente recurso quanto à habilitação da empresa UNAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12, para reformar a decisão que a habilitou, reconhecendo a inidoneidade da documentação econômica financeira apresentada e a incompatibilidade de sua atividade econômica (CNAE) com o objeto dos itens 1, 4, 8 e 11, declarando-a inabilitada nesses itens, o que, em conjunto com o provimento dos pedidos "a" e "b" acima, deverá resultar no restabelecimento da recorrente na posição de melhor classificada e arrematante dos itens em que participou, por efeito da reforma das decisões ora impugnadas, e não por sucessão em vaga remanescente;

d) caso a Pregoeira não reconsidere sua decisão, que o presente recurso seja encaminhado, nos termos do item 14.5 do Edital, à autoridade superior competente, para reexame e decisão final sobre a matéria, garantindo-se a revisão administrativa integral dos atos ora impugnados...;"

(TRECHO RETIRADO DO RECURSO DA
EMPRESA: ENG LAGOS
EMPREENHIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA-
CNPJ: 47.146.861/0001-93)

E contrarrazões:

(...) Diante de todo o exposto, a UNAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA requer:

a) o recebimento e conhecimento das presentes Contrarrazões;

b) o não provimento do recurso administrativo interposto pela ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA, no que se refere à habilitação da UNAMIX;

c) seja reconhecida a regularidade da documentação de habilitação apresentada pela UNAMIX, especialmente quanto à qualificação técnica e econômico-financeira;

d) seja afastada a alegação de que a ausência do CNAE 47.54-7/02, por si só, constitui motivo de inabilitação, uma vez que tal exigência específica não foi estabelecida no edital e a compatibilidade da empresa com o objeto foi demonstrada por outros elementos documentais;

e) seja reconhecida a validade da documentação contábil apresentada pela UNAMIX, inclusive do balanço de abertura devidamente formalizado e arquivado perante a JUCERJA, considerando a situação societária da empresa e as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021;

f) seja reconhecida a aptidão técnica da UNAMIX, especialmente diante do atestado de capacidade técnica apresentado, que comprova fornecimentos compatíveis com o objeto licitado;

g) ao final, seja mantida a habilitação e classificação da UNAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, preservando-se sua condição de vencedora nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12, conforme resultado do certame;

i) seja dado regular prosseguimento ao procedimento licitatório, com manutenção dos atos subsequentes decorrentes da habilitação da UNAMIX. (TRECHO RETIRADO DO CONTRARRAZÕES DA EMPRESA: **UNAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 49.054.875/0001-65**)

É o relatório. Sucinto.

Preliminarmente

Nos termos do item 14 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato, bem como o prazo para apresentação de contrarrazões ocorre em igual período, em fase única.

Verificada a tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões, passo à análise do mérito.

II – DA ANÁLISE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA- CNPJ: 47.146.661/0001-93**, em face da decisão que determinou sua inabilitação/desclassificação no presente certame e Contrarrazões da empresa: **UNAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 49.054.875/0001-65**.

Após análise das razões recursais e contrarrazões, verifica-se que não assiste razão à recorrente, devendo ser mantida a decisão anteriormente proferida.

Inicialmente, quanto à habilitação, a empresa recorrente foi inabilitada em razão da apresentação de certidões e declarações emitidas após a data de abertura da sessão pública que ocorreu em 09/07/2026 às 13 horas, em desacordo com as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Ressalte-se que as exigências previstas no edital vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Não se mostra possível admitir documentos cuja emissão ocorreu posteriormente à data estabelecida pelo edital para comprovação das condições de habilitação, especialmente quando tal

circunstância representa o descumprimento de requisito expressamente previsto no instrumento convocatório.

Quanto aos itens: 2,3,5,6,9,10,12 e 13 em que a empresa foi desclassificada, verifica-se que a proposta apresentada indicou marca própria, em desacordo com a exigência estabelecida no edital conforme item: 15.8 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, que previa a indicação da marca como condição necessária à classificação da proposta. Dessa forma, a desclassificação decorreu do descumprimento de requisito objetivo previamente estabelecido e aplicável indistintamente a todos os participantes.

No que se refere à alegação de que a empresa vencedora não possuiria CNAE compatível com o objeto da licitação, tal argumento não merece prosperar por si só. A análise da capacidade da empresa para executar o objeto deve considerar o conjunto de documentos de habilitação e a efetiva compatibilidade de sua atividade com o objeto licitado, não sendo o CNAE, isoladamente, elemento suficiente para determinar sua inabilitação, salvo quando demonstrada incompatibilidade efetiva com o objeto e com as exigências estabelecidas no edital, onde a empresa vencedora apresentou suas contrarrazões demonstrando exatamente o que ocorreu no Certame conforme abaixo:

“ O edital exigiu, em seu item 13.45, comprovação de aptidão mediante atestado de capacidade técnica relativo a atividade pertinente e compatível com o objeto.

A UNAMIX apresentou documentação apta a demonstrar experiência anterior compatível com o objeto licitado.

Entre os documentos apresentados encontra-se atestado de capacidade técnica emitido em favor da empresa, contendo fornecimento de produtos diretamente relacionados ao objeto do certame, incluindo colchões e travesseiros, além de outros itens de enxoval.

O documento registra, entre outros fornecimentos, colchões solteiro hospitalares e travesseiros hospitalares,

declarando que os serviços/fornecimentos foram realizados satisfatoriamente e que a empresa cumpriu suas obrigações."

Da mesma forma, quanto à alegação de ausência de documentação econômico-financeira da empresa vencedora, verifica-se que a recorrente não demonstrou, de forma objetiva, qual documento exigido pelo edital teria deixado de ser apresentado, tampouco comprovou eventual descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira. Assim, não há fundamento suficiente para afastar a habilitação da empresa vencedora, uma vez que ela comprovou conforme suas contrarrazões:

"A UNAMIX apresentou:

1. declaração relativa à ausência de movimentação nos períodos indicados;
2. balanço de abertura;
3. balanço de abertura devidamente assinado por profissional da contabilidade;
4. comprovação de arquivamento perante a JUCERJA;
5. documentação societária referente à transformação empresarial ocorrida em 11/02/2026;
6. demais documentos exigidos no edital.

O balanço de abertura apresentado foi arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, conferindo-lhe autenticidade e publicidade perante o órgão competente.

O próprio edital, em seu item 13.37, estabelece:

"Quando se tratar de sociedade constituída no exercício atual, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura...

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, estabelece no art. 65, §1º, que as empresas criadas no exercício financeiro da licitação ficam autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Portanto, a existência de balanço de abertura não constitui irregularidade em si mesma.

Conforme o Código Civil e as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), o MEI é dispensado de escrituração contábil convencional, devendo apenas guardar o Relatório Mensal de Receitas Brutas e a declaração anual."

Importante destacar que o procedimento licitatório deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a isonomia, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

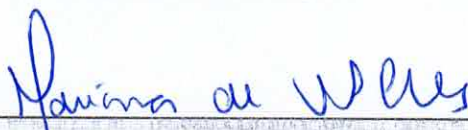
Dessa forma, não foram apresentados elementos capazes de afastar os fundamentos que determinaram a inabilitação e a desclassificação da recorrente, tampouco foram demonstradas irregularidades na habilitação da empresa vencedora.

III- DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que inabilitou a recorrente em razão da apresentação intempestiva das certidões e declarações e que desclassificou sua proposta nos itens em que não foi observada a exigência editalícia relativa à indicação da marca.

Mantém-se, ainda, a habilitação da empresa vencedora: **UNAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 49.054.875/0001-65**, uma vez que as alegações relativas ao CNAE e à documentação econômico-financeira não foram acompanhadas de elementos suficientes que comprovem o alegado descumprimento das exigências do edital.

Mangaratiba, 14 de agosto de 2026.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 3183/2025